



Parecer n.º 849/2022/CCJR

Referente ao Projeto de Lei n.º 23/2022, que “Proíbe a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.”.

Autor: Deputado Dilmar Dal Bosco.

Relator (a): Deputado (a)

João Ruzi

### I – Relatório

A presente iniciativa foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos – SSL no dia 04/01/2022, sendo colocada em primeira pauta no dia 05/01/2022, tendo seu devido cumprimento no dia 16/02/2022 (fls. 02 e 04/verso).

Ato contínuo, o Projeto de Lei foi encaminhado a Comissão de Agropecuária, Desenvolvimento Florestal e Agrário e de Regularização Fundiária que, pelo parecer encartado nos autos (fls. 05 a 10), opinou pela aprovação, tendo sido aprovado em 1.ª votação pelo Plenário desta Casa de Leis no dia 06/07/2022.

O projeto em referência, em linhas gerais, visa proibir a produção de mudas e o plantio da *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta e incentiva a substituição das existentes.

O Autor expõe a seguinte justificativa ao Projeto de Lei:

“A presente proposição objetiva coibir a produção de mudas e o plantio das árvores da espécie *Spathodea Campanulata*, também conhecida como Espatódea, Bisnagueira, Tulipeira-do-Gabão, Xixi-de-Macaco ou Chama-da-Floresta. Em que pese ser uma espécie majestosa, cujas flores que chamam atenção, trata-se de uma árvore exótica, que foi importada da África e introduzida sem estudos para arborização urbana, o néctar de suas flores detém uma substância presente tóxica para insetos como a abelhas e pássaros como o beija-flor.

Um estudo realizado pela Associação Paulista de Apicultores Criadores de Abelhas Melíferas Europeias, em diversos Estados, inclusive no Estado de Mato Grosso,



chegou a conclusão que não é recomendado o manejo das abelhas-nativas-sem-ferrão em meliponicultura próximo ao plantio dessa espécie. (<https://apacame.org.br/site/revista/mensagem-doce-n-143-setembro-de-2017/artigo/>).

A meliponicultura é uma atividade de grande importância social, econômica e ambiental. É desenvolvida há gerações, valorizando as abelhas nativas que exercem função ecológica fundamental para a polinização das plantas, além da produção do mel, própolis, pólen e geléia real, produtos naturais com excelentes qualidades nutricionais e que podem ser utilizados para fins terapêuticos.

Assim é vital reverter o desequilíbrio ambiental que essa árvore provoca no ecossistema, como é a redução de populações de abelhas nativas que vem sendo registrada no país que já causa impacto na economia agrícola.

Ressalta-se que esta matéria já foi regulamentada no Estado de Santa Catarina pela Lei nº 17.694, de 14 de janeiro de 2019.

Ante ao exposto, submeto aos nobres pares a presente proposta e solicito o devido apoio para sua análise e aprovação.”

Seguidamente, a segunda pauta foi cumprida entre o período do dia 12/07/2022 a 10/08/2022, quando, então, os autos receberam encaminhamento a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, tendo aportado no dia 29/08/2022.

No âmbito desta Comissão, o projeto não recebeu emendas e/ou substitutivos, estando, portanto apto à análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## **II – Análise**

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso, e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis - RIALMT, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico sobre todas as proposições oferecidas à deliberação do Plenário desta Casa de Leis.

*Prima facie*, se verifica que a propositura, em comento, não viola reserva de iniciativa, (art. 61, §1º da CF/88), tampouco trata de matérias exclusivamente reservadas a outros Entes da Federação. Ao contrário, ao tratar de questões eminentemente relacionadas à proteção ao meio ambiente e a fauna, se insere em matéria de competência comum e legislativa dos Estados, conforme prevê os artigos 23, incisos VI e VII e 24, inciso VI da Constituição Federal, *in verbis*:



Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

(...)

VI - **proteger o meio ambiente** e combater a poluição em qualquer de suas formas;

VII - **preservar as florestas, a fauna e a flora;**

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

VI - florestas, caça, pesca, **fauna**, conservação da natureza, defesa do solo e **dos recursos naturais, proteção do meio ambiente** e controle da poluição;”

Assim, os Estados da Federação têm, portanto, competência legislativa para tratar de questões ligadas ao meio ambiente, não havendo em que se falar em inconstitucionalidade formal orgânica.

Nesse mesmo sentido, o artigo 225 inciso VII da Magna Carta confere a proteção da flora e fauna, vedando, práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais à crueldade, tal como estabelece a proposição em análise, uma vez que proíbe a produção e o plantio de mudas e o plantio das árvores “Spathodea Campanulata”, também conhecida como “Espatódea” ou “Bisnagueira”. Tulipeira-do-Gabão, Xixi-deMacaco ou Chama-da-Floresta, que conforme se infere da justificativa: *trata-se de uma árvore exótica, que foi importada da África e introduzida sem estudos para arborização urbana, o néctar de suas flores detém uma substância presente tóxica para insetos como a abelhas e pássaros como o beija-flor.*

Dessa forma, como há embasamento científico que comprova a alta toxicidade da planta “Spathodea Campanulata, já que o néctar de suas flores elimina espécimes com as abelhas, entendemos de ser de grande importância o objeto do presente Projeto de Lei.

Vê-se, de plano, que a Constituição da República ao considerar o meio ambiente como essencial à sadia qualidade de vida, dando-lhe caráter difuso, alçou-o a condição de direito fundamental, sendo, portanto, cláusula pétreia.

Conforme a lição de Silva, em razão da conexão entre o direito ao ambiente e o **direito à vida**, verifica-se a “contaminação” da proteção ambiental com uma qualidade que impede sua eliminação por via de emenda constitucional, estando, por via de consequência, inserido materialmente no rol das matérias componentes dos limites materiais ao poder de reforma (art. 60, § 4.º, da CF/1988) de modo a conferir ao direito fundamental ao ambiente o status de cláusula pétreia.

Como referido acima, o dever fundamental ou os deveres fundamentais de proteção do ambiente devem – ainda que eventualmente com intensidade variável – dispor do mesmo regime jurídico-constitucional dos direitos fundamentais, notadamente em relação à sua proteção contra os



poderes de reforma constitucional. Outra não poderia ser a interpretação constitucional dada ao direito-de-ver de proteção do ambiente, em vista da consagração da sua jusfundamentalidade.

Adotou-se, portanto, a tendência contemporânea de preocupação com os interesses difusos, e em especial com o meio ambiente, nos termos da Declaração sobre o Ambiente Humano, realizada na Conferência das Nações Unidas em Estocolmo, Suécia, em junho de 1972, em que se consagrou solenemente:

“O homem tem o direito fundamental à liberdade, à igualdade e ao desfrute de condições de vida adequadas, em um meio ambiente de qualidade tal que lhe permita levar uma vida digna, gozar de bem-estar e é portador solene de obrigação de proteger e melhorar o meio ambiente, para as gerações presentes e futuras. A esse respeito, as políticas que promovem ou perpetuam o ‘apartheid’, a segregação racial, a discriminação, a opressão colonial e outras formas de opressão e de dominação estrangeira permanecem condenadas e devem ser eliminadas. Os recursos naturais da Terra, incluídos o ar, a água, o solo, a flora e a fauna e, especialmente, parcelas representativas dos ecossistemas naturais, devem ser preservados em benefício das gerações atuais e futuras, mediante um cuidadoso planejamento ou administração adequados. Deve ser mantida e, sempre que possível, restaurada ou melhorada a capacidade da Terra de produzir recursos renováveis vitais. O homem tem a responsabilidade especial de preservar e administrar judiciosamente o patrimônio representado pela flora e fauna silvestres, bem assim o seu ‘habitat’, que se encontram atualmente em grave perigo, por uma combinação de fatores adversos. Em consequência, ao planificar o desenvolvimento econômico, deve ser atribuída importância à conservação da natureza, incluídas a flora e a fauna silvestres.”

Nesta toada, verificamos que a proposta de lei está em linha e em conformidade com a Lei n.º 6.938, de 31 de agosto de 1981, que dispõe da Política Nacional do Meio Ambiente, o qual prevê em seu artigo 2º, os seguintes princípios:

“Art. 2º - A Política Nacional do Meio Ambiente tem por objetivo a preservação, melhoria e recuperação da qualidade ambiental propícia à vida, visando assegurar, no País, condições ao desenvolvimento sócio-econômico, aos interesses da segurança nacional e à proteção da dignidade da vida humana, atendidos os seguintes princípios:

I - ação governamental na manutenção do equilíbrio ecológico, considerando o meio ambiente como um patrimônio público a ser necessariamente assegurado e protegido, tendo em vista o uso coletivo;

II - racionalização do uso do solo, do subsolo, da água e do ar;

III - planejamento e fiscalização do uso dos recursos ambientais;

IV - proteção dos ecossistemas, com a preservação de áreas representativas;

V - controle e zoneamento das atividades potencial ou efetivamente poluidoras;

VI - incentivos ao estudo e à pesquisa de tecnologias orientadas para o uso racional e a proteção dos recursos ambientais;



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



- VII - acompanhamento do estado da qualidade ambiental;
- VIII - recuperação de áreas degradadas;
- IX - proteção de áreas ameaçadas de degradação;
- X - educação ambiental a todos os níveis de ensino, inclusive a educação da comunidade, objetivando capacitá-la para participação ativa na defesa do meio ambiente.”

Portanto, não se vislumbra violação aos textos das Constituições Federal ou Estadual, havendo compatibilidade entre os preceitos da proposição e as normas e princípios das Constituições Federal e Estadual.

No que concerne à técnica legislativa, constato que o projeto está em consonância com os ditames da Lei Complementar Estadual n.º 06/1990, que Dispõe sobre o processo legislativo, a elaboração, a redação e a consolidação das leis e dá outras providências.

Dessa forma, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para à aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.

**III – Voto do (a) Relator(a)**

Pelas razões expostas, voto **favorável** à aprovação do Projeto de Lei n.º 23/2022, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Sala das Comissões, em 25 de 10 de 2022.



IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 23/2022 – Parecer n.º 849/2022
Reunião da Comissão em 25 / 10 / 2022
Presidente: Deputado Dilmar Dal Bosco
Relator (a): Deputado (a) Joao Reni

Voto Relator (a)
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> à aprovação do Projeto de Lei n.º 23/2022, de autoria do Deputado Dilmar Dal Bosco.

Posição na Comissão	Identificação do (a) Deputado (a)
Relator (a)	
Membros (a)	